

Processo TC nº 036.509/2011-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial – TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos ex-prefeitos do Município Cantanhede/MA, Srs. Raimundo Nonato Borba Sales (gestão 2005-2008) e José Martinho dos Santos Barros (gestão 2009-2012), em razão de omissão no dever de prestar contas referentes aos recursos repassados no âmbito do Convênio EP 858/03, Siafi 489636.

2. O ajuste visava à implantação de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Cantanhede/MA, objeto estimado em R\$ 187.910,34 (R\$ 184.941,35 a cargo do concedente e R\$ 2.968,99 correspondentes à contrapartida), conforme peça 1, p. 74-85. A vigência do convênio foi prevista para o período compreendido entre os dias 22/12/2003 e 22/01/2005, embora tenha vigorado até 05/01/2008 (peça 1, p. 204). Os recursos federais foram repassados por meio de três ordens bancárias datadas de 01/07/2004, 04/11/2004 e 04/12/2006 (peça 1, p. 119, 127 e 194).

3. A instauração de TCE decorre da não apresentação da prestação de contas final do convênio, cujo prazo expirou em 05/03/2008 (relatórios do tomador de contas, acostados à peça 2, p. 158-162 e 215-216). É importante ressaltar, entretanto, que **já havia sido aprovada a aplicação de parte dos recursos** (peça 1, p. 135-148).

II

4. Em primeiro lugar, cabe apresentar, cronologicamente, os ex-prefeitos mencionados ao longo do presente processo e respectivos períodos de gestão.

Nome	Período de Gestão
Hildo Augusto da Rocha Neto	Gestão 2001 a 2004
Raimundo Nonato Borba Sales (1º período)	01/01/2005 a 20/06/2007
Meire Valéria da Silva Nascimento	21/07/2007 a 10/07/2008
Raimundo Nonato Borba Sales (2º período)	10/07/2008 a 31/12/2008
José Martinho dos Santos Barros	Gestão 2009 a 2012

5. Ingressos os autos neste Tribunal, a Secex/MA propôs a citação dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales e Meire Valéria da Silva Nascimento em razão da **não comprovação da aplicação dos recursos** do Convênio EP 858/03. A Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento também foi ouvida pela **omissão na prestação de contas** e pelo **descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas**. O Sr. José Martinho dos Santos Barros, inicialmente apontado como responsável pelo órgão concedente, não foi citado, uma vez que esteve à frente da prefeitura somente a partir de 2009.

6. Conforme a instrução da Secex/MA (peça 4, p. 04):

“21. A prestação de contas parcial apresentada e aprovada alcançou os fatos referentes ao período de 23/12/2003 a 31/12/2005 (...). O período de aplicação dos recursos remanescentes foi de 1º/1/2006 até 5/1/2008, o que implica em concluir que respondem pelos valores cujas contas não foram prestadas os Srs. Raimundo Nonato Borba Sales, prefeito de Cantanhede/MA, em primeiro mandato de 1º/1/2005 a 20/6/2007 e Meire Valéria da Silva Nascimento, vice-prefeita em exercício do cargo de prefeito de Cantanhede/MA, de 21/7/2007 a 10/7/2008. Por outro lado, o prazo para apresentar a prestação de contas final expirou em 5/3/2008 (...), durante a gestão da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento.” (destaques acrescidos)

Continuação do TC nº 036.509/2011-6

7. Importa registrar que, embora as contas não tenham sido prestadas, a apuração do débito efetuada pela unidade técnica considerou a parcela dos recursos cuja execução física já tinha sido aprovada na prestação de contas parcial, conforme detalhado à peça 4, p. 03.

8. As citações foram realizadas (peças 8, 9, 10, 15, 22, 23 e 24), embora só a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento tenha se manifestado. As suas alegações de defesa (peça 14) foram devidamente analisadas pela Secex/MA (peça 25). Por sua vez, o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales permaneceu inerte em face das comunicações (peça 21), razão pela qual se pode dar prosseguimento ao processo a partir da declaração de revelia por parte do Tribunal (Lei nº 8.443/92, art. 12, § 3º).

9. Em síntese, a Secex/MA concluiu que os argumentos apresentados não lograram afastar as irregularidades, razão pela qual foi proposta a sua rejeição. Assim, em pareceres uniformes, pronunciou-se no sentido de: (i) julgar irregulares as contas dos ex-gestores; (ii) condená-los solidariamente em débito; e (iii) aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

III

10. Em essência, manifesto-me de acordo com a análise realizada pela Secex/MA.

11. Observo que os dois gestores responsabilizados estiveram no comando da prefeitura durante parte do período de aplicação dos recursos (01/01/2006 até 05/01/2008).

12. Reforço, em desfavor da ex-prefeita, o fato de que a expiração do prazo para a prestação de contas se deu durante o seu mandato (disso decorre sua responsabilidade primária pela omissão). E, nessa situação, *“é vasta a jurisprudência deste Tribunal acerca do assunto: compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor”* (voto condutor do Acórdão nº 2.599/2013 – 1ª Câmara).

13. Por outro lado, em desfavor do ex-prefeito, registro que, além de ter sido o responsável por parte do período de aplicação dos recursos, ele voltou a assumir a prefeitura após a não apresentação das contas, o que também o colocaria na figura de sucessor. E, conforme jurisprudência do TCU, *“competem ao prefeito sucessor **apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito** ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade”* (Súmula 230). Aliás, ao compulsar os autos, constato que o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales chegou a ser comunicado acerca da omissão no dever de prestar contas ainda durante a fase interna da TCE (peça 2, p. 56, 61 e 116), tendo permanecido inerte (peça 2, p. 62 e 161).

14. Portanto, entendo que resta caracterizada a responsabilidade dos dois gestores no ocorrido. Em vista do exposto, ante os elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, anuo à proposta constante à peça 25, p. 05-06, desde que realizados ajustes referentes à caracterização da revelia e à rejeição das alegações de defesa.

15. Assim, o Ministério Público/TCU manifesta-se no seguinte sentido:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, em face do não atendimento às citações;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF 405.398.301-00);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, e § 2º da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29) e Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF 405.398.301-00), na condição de

Continuação do TC nº 036.509/2011-6

prefeitos de Cantanhede/MA, e condená-los em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
5.458,85	05/11/2004
3.063,27	05/01/2008
55.482,40	04/12/2006

d) aplicar aos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29) e Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF 405.398.301-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales e Meire Valéria da Silva Nascimento em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em janeiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral